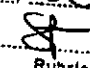


|    |  |
|----|--|
| 22 | PUBLICADO NO D. O. U.  |
| C  | D. 01 / 03 / 2000  |
| C  | <br>Rubrica |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


**Processo** : 13689.000098/96-06  
**Acórdão** : 203-05.986  
**Sessão** : 20 de outubro de 1999  
**Recurso** : 110.400  
**Recorrente** : SINVALDO PINHEIRO  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

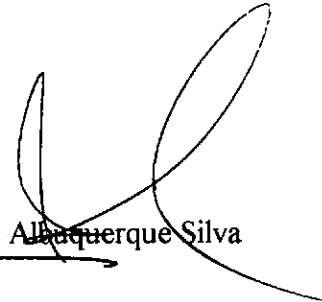
**ITR - REVISÃO DO VTNm.** Fora dos preceitos exigidos pelo artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, não é possível a revisão do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SINVALDO PINHEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

  
**Otacilio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

  
**Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13689.000098/96-06**Acórdão** : 203-05.986**Recurso** : 110.400**Recorrente** : SINVALDO PINHEIRO

## RELATÓRIO

Às fls. 13/15, Decisão DRJ-BHE nº 11170.2230/98-20 julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/95 sobre o imóvel denominado Fazenda Mesas Morro das Mesas, localizado no Município de Coromandel-MG, com 56,6ha, no valor de R\$259,51, contribuições inclusive.

Sustenta o Julgador Singular ter sido o lançamento efetuado com fundamento na Lei 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei 8.981/95 e artigo 1º da Lei 9.065/95, sendo a base de cálculo do imposto determinada em função do VTNm fixado pela IN SRF 42/96.

O VTNm assim encontrado teve como referencial a data de 31 de dezembro de 1994 nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Discorre sobre as entidades que participaram da fixação do VTNm para todos os municípios do Brasil.

Afirma que o VTNm poderá ser revisto por força do contido no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Entretanto é indispensável que o laudo técnico se apresente de forma a conter os pressupostos da NBR 8799 e devidamente acompanhado da ART, o que não foi oferecido pelo Contribuinte.

Inconformado, às fls. 21/22, o Contribuinte, submete Recurso Voluntário onde explicita que por engano de funcionário foram oferecidos informes errados em sua declaração e que, por isso, não tem nenhuma responsabilidade, visto que, é leigo no assunto e não tem motivos para prestar informações incorretas.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13689.000098/96-06**  
**Acórdão : 203-05.986**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.  
DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Evidencia-se o insurgimento do Recorrente contra o VTN tributado, por entender ser excessivo para o Município de localização de seu imóvel.

A autoridade administrativa somente poderá rever o VTNm estribado em laudo técnico que preencha os requisitos da ABNT em sua NBR 8799.

O Recorrente, embora oferecendo ART na fase recursal, não modificou os termos do laudo técnico de aptidão agrícola (fls. 04) que ofereceu na Impugnação, anexando no Recurso o mesmo texto, às fls. 27, que não preenche os requisitos necessários para motivar a revisão pleiteada.

Diante do exposto, em razão de não existir laudo técnico devidamente fundamentado, a propiciar o convencimento necessário para a modificação do VTNm, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, em 20 de outubro de 1999

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~